



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 224/2019**

**OBJETO: SUSTAR OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO Nº 76/2019 E REALIZAR SESSÃO PRESENCIAL NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA**

**ORIGEM: SUFER**

**PROCESSO (S): 00541.000382/2019-72**

**PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N. 00003/2019/SUBIDESCTE/PFPA/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DWE: SUSTAR OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO Nº 76/2019 E REALIZAR A SESSÃO PRESENCIAL NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA**

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA**

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de decisão judicial proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1000375-89.2019.4.01.3900, encaminhada pelo Memorando nº 03772/2019/PF-ANTT/PF ANTT/PGF/AGU, de 05 de junho de 2019, por meio do qual a PF- ANTT informa que nos termos do Parecer de Força Executória n. 00003/2019/SUBIDESCTE/PFPA/PGF/AGU, a justiça determinou que:

- Sustar os efeitos da Deliberação nº 76 (15/01/2019), que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017;
- Confirmação da realização de Sessão Presencial no município de Itaituba/PA, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

#### 2. DOS FATOS

A Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetiva a sustação dos efeitos da Deliberação nº 76 (15/01/2019), da Diretoria Colegiada da ANTT, que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, e a realização da Sessão Presencial em Itaituba/PA, cancelada no dia 04 de dezembro de 2017, antes da remessa do Processo Administrativo para o Tribunal de Contas da União (TCU), sob pena de multa diária por descumprimento.

A autora interpôs embargos de declaração, requerendo o pronunciamento sobre o pedido de liminar, para determinar à ANTT que não remeta o Relatório da Audiência Pública ao Ministério da Infraestrutura - Minfra e/ou ao Tribunal de Contas da União - TCU, até o dia da audiência de conciliação (06/05/2019).

Após a manifestação da ANTT sobre o pedido de liminar, foi proferida a seguinte decisão, que rejeitou os embargos de declaração apresentados pela parte autora e parte dos pedidos da ANTT, nos seguintes termos:

"No presente caso, o embargante pugna que seja deferido o pedido liminar consistente em determinar que a ANTT não remeta o relatório da Audiência Pública ao Ministério de Infraestrutura e/ou ao Tribunal de Contas da União até o dia da audiência de Conciliação (06/05/2019), pois este Juízo reconheceu a plausibilidade do direito da autora ao designar a conciliação para ser acordado quando e onde a sessão presencial de Itaituba será realizada. Verifico que não atende razão ao embargante, uma vez que a designação de audiência de conciliação por este Juízo não deve ser interpretada como reconhecimento do direito do autor. A audiência de conciliação tem como objetivo permitir que as partes obtenham uma decisão autocomposta da lide, com esse intuito foi designada a audiência para o dia 06/05/2019. Em relação ao pedido liminar, verifico que ele se confunde com o pedido principal, por esse motivo, postergo sua apreciação para após a audiência de conciliação. Ressalto que, não vislumbro perigo de a priori irreversibilidade do ato iminente, haja vista ser perfeitamente possível, caso haja a suposta remessa do Processo Administrativo para o TCU, a determinação judicial de suspensão do processo administrativo retro mencionado, com a consequente anulação dos atos administrativos praticados posteriores ao ingresso da presente ação. Cumpre evidenciar a pendência de apreciação dos pedidos apresentados pela ANTT em petição de ID 37556118: cancelamento da audiência de conciliação; reunião da presente ação com a ACP 1003317-65.2017.4.013900, que tramita perante a 9ª Vara Federal/PA; ilegitimidade ativa da ACSFA; indeferimento da liminar e, concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de informações complementares sobre a situação atual do Processo Administrativo 50.500.036505/2016-15. Em relação ao cancelamento da audiência de conciliação, esclareço a necessidade de sua realização, tendo em vista que o motivo apresentado pela ANTT (ausência de interesse) é insuficiente para o cancelamento, nos termos do art. 334, §4º, uma vez que a parte autora tem interesse na conciliação. Desse modo, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2019, a ser realizada por meio de videoconferência com as Sessões Judiciárias do Pará e do Distrito Federal. Quanto ao pedido de reunião da presente ação com ACP 1003317-65.2017.4.013900, entendo que o referido pedido não merece prosperar, senão vejamos: A competência para julgar Ação Civil Pública é territorial absoluta, consoante dispõe o art. 2º da Lei regente: 'As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.' Nesse viés, a presente ação deve tramitar na Subseção de Itaituba, tendo em vista que o pedido trata-se da realização de sessão presencial no Município de Itaituba (dano local). Demais disso, não há que se falar em decisão conflitante com a ACP 1003317-65.2017.4.013900, que tramita perante a 9ª Vara Federal/PA, uma vez que a presente ação não objetiva a suspensão do processo administrativo, mas tão somente a realização da sessão presencial em Itaituba. A parte requerida também alegou a ilegitimidade ativa da ACSFA, no entanto a referida alegação não merece prosperar, uma vez que a autora preenche os requisitos previstos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, quais sejam: associação constituída a mais

de um ano e que inclui entre suas finalidades institucionais proteção ao meio ambiente, conforme prevê o Estatuto (ID 30694999). Por fim, defiro o pedido da parte requerida concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de informações complementares sobre a situação atual do Processo Administrativo 50.500.036505/2016-15. Em face do exposto, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas não os provejo por não estar configurado omissão. (...)."

A Câmara Municipal de Itaituba/PA, requereu o seu ingresso na lide como *amicus curiae*, e a juntada da moção nº 09/2019 para que a ação seja julgada procedente.

Na audiência de conciliação realizada em 06 de maio de 2019, o Juízo determinou o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para que a ANTT apresentasse em audiência designada para o dia 04 junho de 2019 a deliberação da Diretoria Colegiada sobre a realização da audiência pública em Itaituba/PA e a suspensão de envio do Processo da Ferrogrão ao Minfra ou ao TCU.

A Diretoria da ANTT, rejeitou a proposta de realização de sessão pública em Itaituba/PA, nos termos da Deliberação nº 607, de 29 de maio de 2019 e na audiência de conciliação do dia 04 de junho de 2019. Assim, o Juízo deferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:

"(...) A probabilidade do direito postulado encontra-se presente ante a constatação de que a população do município de Itaituba tem o direito de ser ouvida, de modo a ser garantido a essa população a ampla participação no processo de regulação da criação da ferrovia, uma vez que a Ferrogrão atravessará localidades pertencentes à Itaituba. Desse modo esse empreendimento impactará diretamente os habitantes desse município. Demais disso, a ANTT reconheceu a necessidade de realizar a Sessão Presencial em Itaituba/PA no Comunicado Relevante nº 03/2017 (id 30695014), fato que, por si só, revela a importância da participação da população desse município, em local de fácil acesso e próximo à região afetada, no processo de autorização da instalação da ferrovia EF-170. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge no fato de a ANTT ter dado continuidade ao Processo Administrativo, remetendo os autos para o Ministério da Infraestrutura, que licitará a Ferrogrão (EF-170), baseado nas minutas do Edital e do contrato de concessão e nos Estudos Técnicos apresentados nas Sessões Presenciais da Audiência nº 014/2017. Desse modo, em análise perfunctória insita ao juízo de cognição sumária, verifico que restaram preenchidos os requisitos necessários para o acolhimento do pedido apresentado pela autora nesta fase. Ante tais ponderações, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a ANTT suste os efeitos da Deliberação nº 76 (15/01/2019), da Diretoria Colegiada da ANTT, que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017; bem como que a autarquia realize a Sessão Presencial no município de Itaituba/PA, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a intimação dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).** Por oportuno, defiro o pedido da Câmara Municipal de Itaituba como '*amicus curiae*', formulado na petição de id 51626038. Saem as partes intimadas em audiência. Cumpra-se. (...)." (grifo nosso)

O Juízo pugnou pelo deferimento da medida liminar pleiteada informando que:

No presente pleito, a parte autora requer, em sede liminar, a sustação dos efeitos da Deliberação nº 76 (15/01/2019), da Diretoria Colegiada da ANTT, que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017; a realização pela ANTT da Sessão Presencial em Itaituba/PA, antes da remessa do Processo Administrativo para o Tribunal de Contas da União (TCU).

A audiência pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições estaduais e Leis orgânicas municipais. É um espaço onde os poderes Executivo e Legislativo ou o Ministério Público podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente.

A realização de Audiências Públicas é um dever dos órgãos públicos e um direito dos cidadãos. É uma forma importante da sociedade civil fazer parte das decisões do Estado, influenciando-o e controlando-o. Por meio delas, o Estado disponibiliza informações, esclarece dúvidas, abre debates e presta contas à sociedade diretamente afetada sobre ações e projetos públicos de relevante impacto ou interesse social.

A Lei nº 10.233/2001 que regula a criação da ANTT, assim dispõe:

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

Nos mesmos moldes, a lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também prevê a realização de audiência pública, antes da tomada de decisão (art. 32).

Pois bem.

Assim, em cumprimento à decisão exarada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1000375-89.2019.4.01.3900 e dado a relevância e urgência que o caso requer, propõe a DWE que a ANTT suste os efeitos da Deliberação nº 76 (15/01/2019) da Diretoria Colegiada da ANTT, que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, bem como realize a Sessão Presencial no município de Itaituba/PA, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a fim que possa ocorrer, tempestivamente, o cumprimento da decisão e conhecimento ao Juízo.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando o Parecer de Força Executória n. 00003/2019/SUBIDESCTE/PFPA/PGF/AGU, VOTO por:

a) SUSTAR os efeitos da Deliberação nº 76, de 15 de janeiro de 2019, da Diretoria Colegiada da ANTT, que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017; e

b) REALIZAR a Sessão Presencial no município de Itaituba/PA até o dia 2 de agosto de 2019.

Brasília, 11 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

**LEVINA A MACHADO SILVA**  
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 11/06/2019, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 11/06/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0518542 e o código CRC 64B1F723.

Referência: Processo nº 00541.000382/2019-72

SEI nº 0518542

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)